



ESTADO DE MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

37.925 – PIUMHI – MG

RESOLUÇÃO Nº 1/67

Aprova o regimento interno da Câmara Municipal de Piumhi.

A Câmara Municipal de Piumhi decreta e promulga a seguinte resolução:

Artigo. 1º : Fica aprovado o Regimento Interno da Câmara Municipal de Piumhi que com esta resolução se publica e dela fica fazendo parte integralmente.

Artigo. 2º : Revogadas as disposições em contrário, entrará esta resolução em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 1º de Março de 1967.

Nelo Badinhani Almada
Presidente

Vicente de Paulo Faria
Secretário

Este texto não substitui o original, bem como foi digitado conforme consta no Livro de Registro de Resoluções, o qual obedeceu ao acordo ortográfico da época ou alguns equívocos de grafia, como uso de letras e acentuação.

Almadal

Resolução nº 1

Aprova o regimento interno da câmara municipal de Piumhi.

A Câmara Municipal de Piumhi decreta e promulga a seguinte resolução: -

Artigo 1º: - Fica aprovado o Regimento Interno da Câmara Municipal de Piumhi que com esta resolução se publica e dela fica fazendo parte integrante.

Artigo 2º: - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta resolução em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões 1º de Março 1967.

Almadal
Helo Badinhami Almadal -

Presidente -

Vicente Faria -

Vicente de Paulo Faria -

Secretário -

Regimento Interno da Câmara MunicipalCapítulo IDas instalações da Câmara

Artigo 1º - No primeiro ano de cada legislatura, em dia e hora designados pelo Juiz de Direito da Câmara ou, na sua falta, pelo da mais próxima, reunir-se-ão, na sede do município, no local próprio, os vereadores da Câmara Municipal diplomados na forma da Lei Eleitoral.

Artigo 2º - A esta sessão, que deverá ser presidida pelo Juiz de Direito, deverá estar

presente a maioria absoluta dos Vereadores eleitos.

Artigo 3º - Verificada a autenticidade dos diplomas, o Juiz convidará um dos vereadores eleitos para funcionar como secretário pela constituição de Mesa.

Artigo 4º - Será então deposto o compromisso regimental para o qual o Juiz convidará o vereador nominalmente mais votado a fazer a seguinte declaração: "Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, observando as leis e tratando pelo engrandecimento deste Município." Cada um dos vereadores confirmará o compromisso declarando: "Assim o prometo".

Parágrafo único - A assinatura dos vereadores, aposta na ata ou termo, computará o compromisso.

Artigo 5º - Ainda sob a presença do Juiz proceder-se-á à eleição da mesa, observadas as normas no capítulo II deste Regimento.

Artigo 6º - O Juiz que presidir a cerimônia da instalação da Câmara compete conhecer a renúncia de mandato e convocar o suplente a que couber a vaga.

Artigo 7º - Depois de haver empossado a mesa, o Juiz declarará instalada a Câmara, cessando, com este ato, a sua intervenção.

Artigo 8º - Na sessão de instalação lavrar-se-á a ata em três vias, sendo uma no livro próprio e as outras em papel avulso, e que será, para fins de arquivar.

mento, remetidas à Secretaria de Estados dos negócios do Interior e ao Tribunal Regional Eleitoral.

Artigo 9º Quando for instalada a Câmara, apresentar-se vincado nas empossadas ou suplente de vereador convocado, será o compromisso recebido pelo presidente, perante a Câmara, lavrando-se termo especial no livro de instalações desta e mencionando-se a ocorrência na ata da sessão respectiva.

Artigo 10º A Câmara na sessão subsequente à da sua instalação, dará posse ao Prefeito, que prestará o seguinte compromisso: "Prometo, com lealdade, desempenhar as funções de Prefeito, defender as instituições e cumprir as leis".

Artigo 11º - A Câmara dará ainda a posse ao Vice-Prefeito, observando o prazo estabelecido no artigo precedente.

Artigo 12º - Decorrido o prazo legal sem que se hajam empossado o Prefeito e Vice-Prefeito, considerar-se-ão revocados os respectivos mandatos, salvo motivo de força maior, reconhecido pela Justiça Eleitoral.

Artigo 13º As sessões da Câmara somente poderão realizar-se no edifício destinado ao seu funcionamento, sendo nulas as que se verificarem fora dele.

§ 1º - Nos casos de calamidade pública e de qualquer outra ocorrência que impossibilite o funcionamento da Câmara em sua sede, poderá esta provisoriamente ser transferida para outro local.

§ 2º - A transferência a que se refere o pa-

parágrafo anterior será determinado pela Câmara, a requerimento da maioria dos vereadores.

Capítulo II

Da Mesa

Artigo 14.º - A Mesa da Câmara será eleita em Assembleia no início primeira reunião ordinária e servirá nos seguintes assim como nas extraordinárias e nas prorogações.

Artigo 15.º - A Mesa compor-se-á do Presidente, Vice-Presidente e do Secretário, os quais se substituirão nesta mesma ordem.

Artigo 16.º - O mandato da Mesa eleita durará até constituir-se a nova, a cuja eleição presidirá salvo no primeiro ano da legislatura, quando a posse se dará perante o Juiz, na forma estabelecida no artigo 49 da Lei Estadual nº 28, de 22 de Novembro de 1947.

Parágrafo único - Em caso de renúncia total ou parcial da Mesa proceder-se-á nova eleição, assumindo a presidência, para este fim, o vereador mais votado se a renúncia for total ou o Vice-Presidente, se a renúncia for parcial e o presidente um dos renunciantes.

Artigo 17.º - Para eleição da Mesa serão convidados os vereadores a votar, depositando cada um deles na urna, três envelopes: uma para Presidente, outra para Vice-Presidente e outra para Secretário.

Artigo 18.º - Se o candidato a qualquer dos cargos da Mesa não houver obtida

a maioria absoluta dos membros da Câmara, realizar-se a seguinte constituição em que poderá o candidato eleger-se por maioria simples.
Artigo 19º - Na ausência eventual do Secretário da Mesa, o Presidente designará um dos vereadores presentes para exercer essas funções.

Artigo 20º - Il. terá compete assinar as atas das Sessões e as proposições aprovadas pela Câmara e destinadas a câmaras, bem como dirigir todos os seus trabalhos.

Capítulo - III.

Do Presidente

Artigo 21º - O Presidente dirige os trabalhos da Câmara e representa esta em seus compromissamentos políticos, nos termos deste Regimento.

Artigo 22º - Ao Presidente da Câmara compete:

I. abrir, presidir e encerrar as Sessões, dirigir o trabalho e manter a ordem, observando e fazendo observar as leis da República e do Estado, as leis e resoluções municipais e o presente regimento;

II. mandar ler os projetos de leis e resoluções e assinar as atas da Câmara;

III. conceder a palavra aos vereadores, não consentindo divergências ou incidentes estranhos ao assunto que for tratado;

IV. Autorizar os despesas de expediente da Câmara e a impressas de publicidade dos atos legislativos municipais;

V. Requisitar ao Prefeito as importâncias para pagamento dos vencimentos dos servidores da Secretaria da Câmara.

e outras despesas que esteja realmente autorizado a realizar;

VII. Estabelecer o objeto da discussão e o ponto sobre que deve recair a votação, dividindo as questões que forem complexas;

VIII. Anunciar o resultado das votações depois do que, salvo o caso de verificações, não poderão as mesmas ser convocadas;

IX. Exercer as funções de Prefeito no caso previsto na Constituição e no artigo 25 da Lei Orgânica nº 28, de 22 de novembro 1947.

X. Advertir o orador quando saltar a consideração devida à Câmara ou a qualquer de seus membros;

XI. Suspender ou encerrar a sessão quando as circunstâncias o exigirem;

XII. Designar os trabalhos que devem constituir a ordem do dia da sessão seguinte;

XIII. Nomear, com a aprovação da Câmara, comissões especiais para fins de representação ou estudo de matéria de natureza relevante;

XIV. Nomear substitutos em casos de falta ou impedimento, para os membros efetivos das comissões permanentes;

XV. Convocar reuniões extraordinárias em caso de matéria urgente ou a requerimento do Prefeito ou de um terço dos Vereadores;

XVI. Distribuir e encaminhar os pro-

feito de leis e resoluções, bem como as indicações e requerimentos que devam ser informados ou solucionados pelo Prefeito ou sobre que tenham de emitir parecer as comissões;

XVI. Abrir, numerar, rubricar e excernir todos os livros destinados aos serviços da Câmara ou de sua secretaria;

XVII. Assinar as correspondências oficiais sobre assuntos feitos à Câmara;

XVIII. Dirigir e superintender todo o Serviço da Secretaria da Câmara, autorizar as despesas da mesma, dentro dos limites do orçamento e requisitar da Prefeitura os respectivos pagamentos;

XIX. Dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos e decisões do Prefeito e da Câmara, de modo a garantir o direito das partes;

XX. Promulgar e publicar as leis e resoluções da Câmara não sancionadas nem vetadas pelo Prefeito, no prazo legal, bem como as que, vetadas pelo Prefeito, foram sendo confirmadas pelo voto de dois terços dos Vereadores "Art. 89 inciso VII da Constituição Estadual;"

XXI. Regular os serviços da Secretaria da Câmara;

XXII. Deferir o compromisso e dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos neste

regimento, e convocar suplentes de vereador no caso de vaga de licença até 6 meses concedida pela Câmara.

XXIII. Designar um dos Vereadores presentes para exercer as funções de Secretário da Mesa nos casos de ausência ou impedimento deste.

XXIV. Debater assunto tratado na Câmara ou de interesse geral, passando antes, a presidência ao seu substituto;

Artigo 23. Em caso de empate nas deliberações da Câmara, o Presidente terá direito ao voto de qualidade e nas eleições terá apenas o direito de voto simples.

Capítulo IV.

Do Vice-Presidente.

Artigo 24. Não se achando o Presidente no recinto, à hora regimental de início do trabalho, o Vice-Presidente o substituirá cedendo-lhe entre tanto o lugar, à sua chegada. Magnata Chico: - Esta substituição se dará igualmente em todos os casos de ausência ou impedimento ou licença do Presidente.

Artigo 25. O Vice-Presidente exercerá ainda as funções de Prefeito nos casos previstos no artigo 25 da Lei Estadual nº 28, de 22 de Novembro de 1947.

Capítulo V

- Do Secretário -

Artigo 26. São atribuições do Secretário:

I. Mover a chamada do vereador, no início das sessões;

II. Ler os papéis dirigidos à Câmara e quaisquer outros papéis presentes à mesa;

III. Redigir e assinar as atas das sessões;

IV. Fazer recolher e guardar em boa ordem os projetos e suas emendas, indicações, requerimentos, moções e pareceres das comissões, para o fim de serem apresentadas, quando necessário;

V. Tomar nota das observações e reclamações que sobre a ata forem feitas;

VI. Contar o voto das deliberações da Câmara, havendo divisão, e fazer a lista das votações nominais.

Artigo 27. Em suas faltas ou impedimentos será o Secretário substituído por qualquer dos Vereadores, a convite do Presidente.

Artigo 28. Compete ainda ao Secretário substituir o Vice-Presidente, na forma do artigo 15 deste Regimento.

Capítulo VI.

- Dos Vereadores -

Artigo 29. Os Vereadores compete:

I. Comparecer no dia, hora e local designados para a realização das sessões;

II. Não se eximir de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato, salvo motivo justo que será submetido à consideração da mesa;

- III. Dar, no prazo legal as informações e pareceres de que foram incumbidos;
- IV. Propor à Câmara por escrito devidamente fundamentadas todas as medidas que julgarem convenientes ao Município;
- V. Comunicar à Mesa o justo motivo que tiverem para deixar de comparecer às sessões e requerer, por escrito, assinada do próprio punho, com firma reconhecida, licença até 6 meses, de suas funções.
- VI. Tratar com a devida consideração a acatamento a mesa e os demais membros da Câmara;
- VII. O Vereador perderá o mandato quando houver perdido os direitos políticos;
- VIII. Perderá o mandato o vereador que transferir sua residência para fora do território do Município;
- IX. Perderá o mandato o vereador que infringir quaisquer das proibições do Artigo 46 e 50 da Constituição modificada pela Lei 855.

Suprimido

- Capítulo VII -

- Das Comissões -

Artigo 30. A Câmara, em seguida à Constituição de sua Mesa, elegerá as seguintes comissões permanentes composta cada uma de três vereadores e observada, tanto quanto possível a representação proporcional das correntes de opiniões definidas.

I. De finanças, justiça e legislações;

II. De vias e obras públicas;

III. De Agricultura, industria e commercio;

IV. De Educacao e Saude:

612. As Comissoes de politica e de redacao sao constituidas pela Mesa da Camara.

520. E' permitido que o mesmo Vereador faça parte de mais de uma Comissao.

Artigo 31. Além das comissoes permanentes, a Camara podera nomear comissoes especificas sempre que as circunstancias o exigirem.

Artigo 32. As Comissoes serao presentes os assuntos sujeitos a apreciação da Camara, servindo de base para as discussões.

Artigo 33. Os pareceres das Comissoes devidamente fundamentados, deverao ser emitidos expressamente sobre a conveniencia de aprovaçao, rejeicao ou adiamento do projecto a que se referirem e acompanhados desde logo das emendas suggeridas necessarias.

Artigo 34. Os comissoes servirao em todas as sessões do anno até a primeira reuniao ordinaria do anno seguinte, na qual se realizara nova eleição.

Artigo 35. As Comissoes especiais durarão inquantos for tratado o assunto de que houverem sido encarregadas e que tiver dado motivo a sua constituição.

Artigo 36. A eleição dos membros das comissoes permanentes far-se-a por escrutinio secreto, decidindo-se por maioria simples e em caso de empate, a favor do mais idoso.

Artigo 37. Cada comissao elegera o seu pre-

vidente e será secretária de seus trabalhos por um funcionário da Câmara para isso designado. - Capítulo V 195 Das reuniões ordinárias e extraordinárias.

Artigo 38. A Câmara Municipal se reunirá ordinariamente quatro vezes por ano: a 15 de fevereiro, 30 de abril, 30 de junho e 30 de outubro, compreendendo cada reunião as sessões que forem necessárias ao desempenho dos trabalhos da Câmara.

Parágrafo único. Quando a sessão inaugural das reuniões ordinárias coincidir com dia feriado ou santificado de guarda, considerar-se-á automaticamente para o dia último imediato.

Artigo 39. A Câmara Municipal reunir-se-á extraordinariamente quando convocada com prévia declaração de motivos:

- I. Pelo seu Presidente;
- II. Por solicitação do Prefeito;
- III. Por iniciativa de um terço dos Vereadores.

- Capítulo IX -

Das sessões preparatórias, ordinárias e extraordinárias.

Artigo 40. As sessões serão preparatórias, ordinárias ou extraordinárias.

§ 1º. Preparatórias são as sessões que, no primeiro ano de cada legislatura e no demais, ao se iniciar a primeira reunião ordinária, preveem a inauguração dos trabalhos da Câmara.

§ 2º. Ordinárias são as sessões cotidianas das reuniões ordinárias.

§ 3º. Extraordinárias são as realizadas em

dias ou horas diversas do puficadas para as
sessões ordinárias.

Artigo 41. As sessões ordinárias realizar-se-ão
nos dias úteis, iniciando-se às dez horas ho-
ras, não excedendo de três horas a duração
de cada uma.

Parágrafo único: Em um mesmo dia por
decisão da Câmara, poderão realizar-se du-
as sessões, desde que entre o término de
uma e o começo de outra, decorra o es-
paço de, pelo menos duas horas.

Artigo 42. As sessões extraordinárias de
duração também não excedendo de qua-
tro horas, serão diurnas ou noturnas, po-
dendo realizar-se em qualquer dia, mes-
mo nos das ordinárias, antes ou depois de
estas.

Parágrafo único: A convocação das sessões
extraordinárias, que se fará pelo Presidente,
ou por deliberação da Câmara, determina-
rá o dia, a hora e a ordem do trabalho,
e será divulgada em sessão, ou por comu-
nicacões individuais.

Artigo 43. As sessões ordinárias ou extra-
ordinárias, serão públicas salvo o caso pre-
visto no artigo 44 deste Regimento.

Artigo 44. A Câmara poderá realizar se-
ssões secretas, se for assim resolvido a
proporimento escrito de qualquer vere-
dor, com indicação precisa de seu objeto,
aprovado por maioria absoluta.

§ 1º - Deliberada a realização da sessão se-
creta, fará o Presidente sair da sala das

sões todas as pessoas estranhas, inclusive o
funcionário da Câmara

§ 2º Se a sessão secreta tiver de interromper a sessão pública, esta será suspensa, para se tomarem as providências referidas no parágrafo anterior.

§ 3º. Antes de encerrada a sessão secreta, resolverá a Câmara, sem debate, se deverá ficar secreta ou constar da ata pública, os nomes dos requerentes, a matéria versada, os debates e a solução.

Artigo 45. A Câmara só poderá realizar as suas sessões com a presença, de pelo menos, de mais da metade de seus membros.

Artigo 46. Quando for de conveniência ou quando se de urgência ultimar-se qualquer discussão em votações poderá a Câmara, a requerimento de um de seus membros, prorrogar a sessão por uma hora no máximo, sob o caso de força maior em que se requer a e se vote por maioria absoluta que se não mais dilatado o prazo da prorrogação.

Parágrafo único. Esse requerimento será feito ao anunciar o presidente a leitura da ordem do dia para sessão seguinte.

Artigo 47. A hora certa de ter início a sessão, o presidente, secretário e demais vereadores, tomarão sem lugares; o secretário fará a chamada, a que os vereadores deverão responder e tomará nota dos presentes e ausentes para constar da ata.

Parágrafo único. Criticada a falta de assistência do Presidente, do Vice-Presidente e do secretário, assumirá a presidência dos trabalhos o vereador mais idoso que convidado outro e di para servir de secretário ad-hoc, os quais permanecerão nas funções em apêndice, enquanto durar a ausência dos titulares efetivos.

Artigo 48. Se estiver presente a maioria dos vereadores, Presidente abrirá a sessão.

Parágrafo único: - Se até quinze minutos depois da hora designada para abertura não se achar presente número legal de vereadores, far-se-á a chamada e, logo após proceder-se-á a leitura da ata do expediente a que se dará o necessário destino; e se feito isso ainda não houver número o Presidente anunciará que não se realizará sessão.

Artigo 49. Na ata do dia em que não houver sessão far-se-á referência dos fatos que se verificarem, declarando-se nela os nomes dos vereadores presentes e do que deixaram de comparecer.

- Capítulo X -

- Da ordem dos trabalhos.

Artigo 50. Verificando número legal aberta a sessão, os trabalhos obedecerão a seguinte ordem:

- I. Leitura, discussão e votação da ata da sessão antecedente;
- II. Leitura e despacho do expediente;
- III. Apresentações de indicações, requerimentos e projetos;

IV. Apresentação de pareceres das comissões;
V. Discussão e votação das matérias dadas
para a ordem do dia;

VI. Declaração da ordem do dia da sessão
seguinte.

Artigo 51. O Secretário fará a leitura da ata
da sessão anterior, a qual será posta em
discussão e, se não for impugnada, conside-
rar-se-á aprovada independentemente de
votação.

Parágrafo único. Se algum Vereador notar i-
nexatidão ou omissão, o Secretário dará as
explicações precisas, fazendo-se a neces-
sária retificação da ata, desde que proceden-
te a reclamação.

Artigo 52. As atas deverão conter a descri-
ção resumida dos trabalhos da Câmara.
durante cada sessão e serão sempre as-
sinadas pelo Mesa, e demais Vereadores
presentes logo depois de aprovada.

Parágrafo único. Se na sessão em que for a-
provada a ata faltar algum dos Vereado-
res que tomaram parte na sessão, antes de
deixar a sua assinatura suprida,
declarando presente pelo Secretário.

Artigo 53. No último dia de sessão de
cada reunião da Câmara o Presidente
suspenderá os trabalhos por alguns
instantes até que seja redigida a ata,
para ser discutida e aprovada na
mesma sessão.

Artigo 54. Terminada a discussão da
ata, seguir-se-á na ordem firmada

no artigo 50 do presente Regimento a leitura do expediente, a apresentação de projetos e a leitura dos pareceres da Comissão.

519. Esta parte da sessão não durará exceder da primeira hora, sob o deliberação da Câmara para discussões de indicações e requerimentos julgados matéria urgente.

520. Os autores de projetos é permitido fazer a apresentação destes de breve exposição justificativa, uma vez que não excedam o prazo de dez minutos.

Artigo 55. - A minúcia da discussão de qualquer parecer de Comissão projeto requerimento moção etc. se não tiver sido publicando procederá o secretário a sua leitura, antes do debate sobre a matéria.

Artigo 56. - As proposições que se acharem sobre a mesa, que não puderem ser lidas no mesmo dia, ficarão reservadas para a sessão seguinte na qual terá preferência sobre as novas oferecidas.

Artigo 57. - A ordem estabelecida no artigo precedente e a que tiver sido dada pelo presidente para discussões do dia, não poderá ser alterada senão nos casos de urgência ou adiamento.

Artigo 58. - O Vereador que quiser propor urgência usará da fórmula: "peço a palavra para o assunto urgente" e, se a Câmara a conceder por meio de votação, será-lhe permitido fazer a exposição da matéria que tenha de tratar, caso a Câmara entenda que o assunto é de

tal importância que, não pode ser postergado, permitindo, a requerimento do vereador (orador) ou de qualquer outro vereador, que se amplie a urgência até final das discussões e votações.

Artigo 59. O adiamento pode ser proposto por qualquer vereador quando estiver expondo da palavra, seja qual for o assunto de que se tratar, ou achando-se o projeto em primeira, segunda ou terceira discussões; nunca porém será proposto quando a palavra houver sido pedida pela ordem.

(Rejeição do adiamento)

Artigo 60. Rejeitado o adiamento não poderá ser repropuzido ainda que por outra forma prossequindo-se logo na discussão interrompida.

Artigo 61. Também se poderá por alguns instantes interromper a ordem dos trabalhos quando algum vereador pedir a palavra "pela Ordem", mas somente nos seguintes casos:

- I. Para emitir o melhor método a seguir, ao encetar-se qualquer discussão.
- II. Para melhor estabelecer o ponto da votação ou pedir discriminações de partes;
- III. Para reclamar contra a infração do Regimento;
- IV. Para notar qualquer irregularidade nos trabalhos;
- V. Para rápida explicação pessoal ou declaração de voto.

Artigo 62. Todas as questões de ordem que

serem suscitadas durante a sessão de cada dia, serão revêlas pelo presidente, com recurso para a Câmara a requerimento de qualquer vereador.

Artigo 63. No momento em que o presidente a anunciar a ordem do dia seguinte, poderá qualquer vereador levantar alguma matéria que lhe pareça conveniente fazer parte dela, devendo o presidente atender sempre que assim julgar razoável.

Parágrafo Único. No caso de indecimento, será a questão submetida a decisão da Câmara mediante requerimento.

Artigo 64. O Presidente, na seleção das matérias para discussões, observará, em geral, a ordem de precedência, mas esta poderá ser prejudicada de acordo com a urgência e importância das matérias sujeitas a deliberação da Câmara.

Artigo 65. Nenhum vereador poderá falar sem que lhe tenha sido concedida a palavra pelo Presidente, a quem deve sempre dirigir, se à Câmara em geral, ou seu discurso.

Artigo 66. A palavra será dada ao vereador que primeiro a tiver solicitado, cabendo ao Presidente regular a precedência quando muitos a pedirem ao mesmo tempo.

Artigo 67. O autor de qualquer projeto, requerimento ou moção, e os relatores das comissões, terão preferência sempre que, para discutirem a maioria de seus trabalhos, pedirem a palavra.

Capítulo X: —

63
Dos projetos de leis e resoluções -
Artigo 68. A iniciativa de apresentação dos projetos cabe: I - ao Prefeito. II - a qualquer vereador ou comissão da Câmara Municipal.

Artigo 69. Nenhum projeto de lei ou resolução será admitida, se não versar assunto de competência da Câmara.

Artigo 70. Os projetos devem ser escritos em artigos concisos, numerados, concebidos no mesmo tenor em que tenham de ficar, como lei e assinados por seus autores.

Artigo 71. Os projetos devem conter simplesmente a enunciação do seu objetivo, sem razões justificativas; contudo poderá o autor motivar por escrito, separadamente, a sua proposição, quando não quizer fazê-lo verbalmente.

Artigo 72. Nenhum projeto poderá conter em cada um dos seus artigos duas ou mais proposições independentes ou anti-nômicas, nem expressões ofensivas ou desabonadoras.

Artigo 73. Os projetos serão lidos pelo secretário e após a leitura de cada um, o presidente consultará a Câmara se o fulgor objetivo se deliberará, para ser votado sem que preceda discussão.

Parágrafo Único. Decidindo-se que não é objeto de deliberação, considerará-se o rejeitado o projeto e, em caso contrário, será o mesmo encaminhado às comissões para estudo.

Artigo 74. A Comissão a que for remetido o projeto poderá propor as emendas que julgar necessárias, ou sua total rejeição.

Amador

11

Artigo 75. Causa a comissão necessitada de informação sobre a matéria do projeto poder-se-á requisitar-las de quem de direito, por intermédio do Presidente da Câmara.

Artigo 76. O projeto sobre o qual a comissão não decidir dentro de (15) Quinze dias, poderá entrar na ordem do trabalho e assim ser recusado por qualquer vereador e resolvido pela Câmara, sendo que qualquer de seus membros alegando a inconstância do projeto poderá solicitar prorrogação de prazo desde que a Câmara o considere necessária.

Artigo 77. Os projetos apresentados pelas comissões, no âmbito de sua competência, serão objeto de deliberações sem dependência de votações.

Artigo 78. Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa do projeto de lei arrecamatória e dos que aumentem vencimentos dos funcionários ou criem cargos em serviço já existentes.

Artigo 79. Salvo quando precedido de mensagem do Prefeito, qualquer projeto que importe aumento de despesas terá o andamento suspenso após a primeira discussão, até que seja aprovada a receita competente.

Capítulo XII

Do Projeto vetado

Artigo 80. Os projetos vetados pelo Prefeito, serão distribuídos a uma comissão de três membros para ser eleita pela Câmara, que sobre eles emitirá parecer dentro de 8 dias a contar da data de recebimento.

§ 1º. Dentro de 30 dias contados da devolução

ou da reabertura dos trabalhos, o projeto veto do qual se fôr a uma discussão, considerando-se aprovado se obtiverem o voto de dois terços dos Vereadores.

§ 2º. Rejeitado o veto ou confirmado o projeto, o Presidente da Câmara promulgará o ato e o fará publicar.

§ 3º. Se a Editividade Vencida o prazo a que se refere o parágrafo primeiro não se manifestar a respeito, considerará-se-a automaticamente aprovada o veto.

- Capítulo X. III

- Das discussões

Artigo (81) Nenhum projeto poderá ser posto em discussão sem que tenha sido dado para a ordem do dia, com vinte e quatro horas de antecedência pelo menos, depois de emitido o parecer da comissão competente.

Parágrafo único. Os projetos e pareceres fornecerão a secretaria cópias aos vereadores dentro do inter-lêcio estabelecido neste artigo.

Artigo (82) Passarão obrigatoriamente por três discussões os projetos que tiverem por objeto: matéria regulamentar, tributação, posturas municipais, contas do município, prestação da dívida ativa, moratória para pagamento das dívidas fiscais, anexação do Município, e outros assuntos de poderes e privilégios, venda, doação ou permuta de imóveis e quaisquer outros contratos, bem como acordos e convenções.

Parágrafo único. Os projetos de leis e resoluções passarão somente por duas discussões.

Amada.

12

Artigo 83. Na primeira discussão, que versará sobre o projeto e pareceres das comissões, poderão ser apresentadas emendas aditivas, modificativas, e supressivas e os substitutivos, que tenham immediata relação com a matéria do projeto, sendo a votação deste e das emendas feitas em separado § 1º. Aprovado em primeira discussão, voltará o projeto, emendas e substitutivos à comissão competente para emitir parecer sobre as emendas e substitutivos.

§ 2º. Os projetos que não forem emendados ou substituídos e os que forem de novo parecer serão dados para a ordem do dia seguinte.

Artigo 84. Na segunda discussão, em que só serão permitidas emendas de simples redação, discutir-se-á em globo o projeto com as emendas ou substitutivos que tiverem sido aprovados em primeira discussão, assim como os pareceres, devendo a votação ser feita em separado.

Artigo 85. Se o projeto for rejeitado na primeira discussão será arquivado na Secretaria, e só poderá ser reproduzido em reuniões ordinária do ano seguinte.

Artigo 86. Aprovado o projeto em segunda discussão, com alterações ou sem elas, será, no caso do artigo 82 deste capítulo, remetido à Comissão de redação, de onde voltará à Câmara para terceira discussão.

Artigo 87. Os requerimentos, representações e moções ficarão sujeitos a uma única discussão e votação imediata, a menos que, pela natureza do assunto ou pedido, do seu autor dependa o parecer de alguma ou

missão ou de informações.

Artigo 88. No início de qualquer discussão o orador poderá pedir a palavra pelo mesmo prazo, propor o melhor modo de encaminhamento dos trabalhos ou mesmo se permitindo o final das discussões, quanto ao método de votação.

Artigo 89. Nenhum discurso poderá durar mais da metade do tempo destinado ao expediente ou mais de uma hora em se tratando de matéria de debate podendo a Câmara conceder prorrogação, se for requerida.

Artigo 90. Aprovado o projeto em sua última discussão, conforme a exigência regimental, suas extrair-se-ão duas vias do mesmo ambas assinadas pela Mesa: a primeira, remete-se ao Projeto para os fins legais e a segunda para ser arquivada na Secretaria da Câmara.

- Capítulo XIV -

- Das votações -

Artigo 91. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente mais da metade dos membros, assegurada a prioridade de votação as matérias em discussão tiverem sido encerrada na sessão anterior.

Artigo 92. Só pelo voto de dois terços dos membros da Câmara se aprovarão as proposições sobre:

I. Confirmação do projeto pelo Prefeito (Artigo 89 inciso VII da Constituição do Estado);

II. Representação ao Senado Federal para empí-
tino externo;

III. Insuções tributárias e concessões de sub-
venções e serviços de interesse público;

IV. Perdas de dívida ativa, nos casos admitidos
pela Constituição do Estado;

V. Associação com outras Câmaras Municipais
para propor a reforma da constituição, nos ter-
mos do artigo 150 da Constituição Estadual;

VI. Equipamento do Município com outro,
constituindo-se em pessoa jurídica para a
instalação, exploração, e administrações de se-
vícios comuns;

VII. Acordo com outros municípios para modifi-
cações de seus limites, e a ulteriores represen-
tações da Assembleia Legislativa, neste sentido;

VIII. Representações à Assembleia Legislativa
para efeito de anexação do Município a
outro.

Artigo 93. Só pelo voto da maioria absoluta dos
membros da Câmara se aprovam as propostas
sobre:

I. Perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito
e Vereadores, nos casos do artigo 43, 45, 46, da
Lei Estadual nº 28, de 22 de novembro de 1947;

II. Venda, doação ou permuta de bens imóveis,
e descaracterização dos bens de uso comum
do povo, para efeito de sua alienação.

III. Participações da Câmara no Grupo de Câma-
ras Municipais a que se refere o artigo 27, inciso
III da Constituição do Estado, para efeito de enca-
minhar à Assembleia Legislativa projeto de
lei;

IV. Representações à Assembleia Legislativa sobre
acôrdo com o Estado e outros Municípios, a
que se refere o artigo 29, inciso I da Lei Estadual
nº 28, de 22 de novembro 1947, para aplicação
da renda que, direta e imediatamente, se
não refira a serviços do Município.

Artigo 94. A falta de número para as vota-
ções que se forem seguindo não prejudicará
a discussão das matérias que tiverem sido pòs
para a ordem do dia.

Artigo 95. Se no correr das discussões não
houver Votador com a palavra, ou se não es-
tiver na casa algum dos que a tiverem pedi-
do, o Presidente declarará encerrada a discus-
são da matéria de que se tratar e a pòrá
em votação.

Artigo 96. Sempre que se deixar de proceder
a qualquer votação, por não se achar presentes
número legal de Votadores, proceder-se-á a
nova chamada, mencionando-se na ata os
nomes dos que se tiverem retirado com causa
participada ou sem ela.

Artigo 97. A votação pode ser feita por três
modos:

- I - Pelo método simbólico nos casos ordinários;
- II - Pelo método nominal nos assuntos de maior
importância;
- III - Por escrutínio secreto nas eleições e nos as-
suntos de interesse particular.

Artigo 98. O método simbólico praticar-se-
á dizendo o Presidente:

"Senhores que aprovam queiram con-
servar-se sentados."

Parágrafo único: Se o resultado do voto for
tas manifestos que a 1ª vista se conhece a
pluralidade, o Presidente o anunciará mas
se esta não se evidenciar desde logo, ou se pare-
cer a algum vereador que o resultado publi-
cado pelo Presidente não é exato poderá pedir
verificação dos votos, sendo que em qualquer
dissos casos dirá o Presidente: "Queiram
se levantar os senhores que votaram contra",
contando o secretário os votos para um conjun-
tado com os primeiros.

Artigo 99. Para que a votação seja nominal é
preciso que algum vereador a requiera e que
a Câmara a admita por votação.

Artigo 100. Determinada a votação nominal
o Secretário, pela lista geral, fará a chamada
de cada um dos vereadores e organizará duas re-
lações, uma com os nomes dos que votarem "sim",
e outra com os nomes dos que votarem "não".

Artigo 101. Os secretários secretos serão feitos por
meio de réculas escritas sendo estas lançadas
pelo vereador em uma urna sobre a mesa
e medida que isso forem sendo chamado
pelo secretário.

Artigo 102. Nas deliberações da Câmara, o Pre-
sidente não terá direito a voto, sendo o de qua-
lidade, nos casos de empate; nas eleições fe-
rá apenas o direito de voto simples.

Artigo 103. É vedado a todo vereador votar em
assunto de seu particular interesse ou do seu
ascendentes, descendentes, irmãos, embeado du-
rante o embeado, sogro, genro, bem como excusa-
se de votar nos demais casos, salvo de mon-

do. se motivadamente suscitado.

Artigo 104. Nenhum vereador poderá protestar, verbalmente, ou por escrito, contra a decisão da Câmara, salvo os casos de recursos previstos na Lei Estadual nº 28, de 22 de Novembro de 1947, sendo-lhe facultado, porém, fazer incidir nas atas a sua deliberação de voto, apresentando na mesma sessão ou na, subsequentemente, com explicações de motivos ou sem elas.

Artigo 105. Qualquer que seja o número de votos, o Secretário compile, apure e resultando ao Presidente anunciar-lho.

Artigo 106. As atas das deliberações da Câmara, logo concluídas estas, serão lavradas pelo Presidente nos respectivos papéis, com sua publicação.

Capítulo X.V

Das Indicações, Representações e Requerimentos.

Artigo 107. São os projetos de lei ou resoluções, as indicações, representações ou requerimentos só serão admitidos quando versarem sobre a competência da Câmara Municipal.

Artigo 108. São requerimentos, ainda que outra designação se lhes dê, todas aquelas proposições ou propostas que tiverem fim a. Promoção de algum objeto de simples expediente como informações, dispensa de trabalho especial e das comissões, aumento ou prorrogação das horas das sessões ou alguma provisoriedade que as circunstâncias tornarem necessárias sobre projeto de simples economia da Câmara.

Guarda

15

Parágrafo único: - Estes requerimentos serão admitidos dentro da primeira ora da sessão, salvo caso de urgência.

Artigo 109. As indicações e requerimentos só poderão ser feitos por Vereadores presentes à Sessão, por eles escritos e assinados, sendo remetidos independentemente de votação, à comissão ou ao Prefeito, de acordo com os termos dos mesmos.

Parágrafo único. Quando remetidos à comissão, esta emitirá o seu parecer que será discutido conjuntamente com a indicação; quando ao Prefeito, este providenciará o expediente para o qual estiver autorizado por lei ou deliberação da Câmara.

Artigo 110. Se a indicação for no sentido de se estudar determinado assunto para convertê-lo em projeto de lei, opinado a comissão em sentido contrário, com aprovação da Câmara, este fato importará em rejeição do projeto.

Artigo 111. Se, porém, a Câmara não aprovar o parecer na hipótese do artigo antecedente, é lícito ao autor da indicação ou a qualquer vereador oferecer projeto a respeito, que terá andamento, não obstante o parecer em contrário se for considerado objeto de deliberação.

Parágrafo único. Concluído o parecer por apresentação de projeto proceder-se-á nos termos do artigo 81 deste Regimento.

Capítulo IV -

Dos Pareceres das Comissões.

Artigo 112. Em regra, matéria alguma será objeto de discussão da Câmara, sem

que antes seja encaminhada à Comissão com
petente para sobre ela emitir parecer, devimen-
te fundamentado.

Artigo 113. A Comissão, a qual for enviada a
matéria, emitirá parecer por escrito que
será assinado por todos os seus membros, ou pe-
lo menos pela maioria da Comissão sem o
que não poderá ser lido em sessão.

Parágrafo único. O membro da Comissão que
não concordar com a maioria, poderá assinar-se
vencido, com restrições, ou dar voto em sepa-
rado, sempre com justificação.

Artigo 114. Os pareceres das Comissões, sobre qual-
quer projeto de lei ou indicação, serão submetti-
dos à discussão e decisão da Câmara.

Artigo 115. Se faltar algum dos relatores ou vo-
cacionado para qualquer Comissão o Presi-
dente da Câmara nomeará Vereador que
o substitua, durante a ausência ou imp-
dimento e, no caso de vaga, proceder-se-á à
eleição, para o tempo que faltar ao substitui-
do.

Artigo 116. Mais de uma Comissão poderá
ser ouvida sobre qualquer assunto, sendo
a audiência sucessiva e não simultânea.

Capítulo XVII

Da Polícia e das Sessões.

Artigo 117. Aos Vereadores é proibido usar
de expressões ofensivas ou desrespeitosas e
por qualquer modo, perturbar a ordem dos
trabalhos sob pena de serem advertidos
pelo Presidente.

Parágrafo único. Se o Vereador não atender

à advertência, o Presidente poderá cavar. Ou a palavra e até, se for necessário, suspender a sessão.

Artigo 118. São permitidos os apertes nos ardores desde que quando por estes concedidos, não impeçam o desenvolvimento da argumentação ou a exposição dos fatos.

Artigo 119. Sendo públicas as sessões todos poderão a elas assistir, desde que observem o necessário decoro.

Parágrafo único: As pessoas que perturbarem a sessão serão obrigadas a sair imediatamente do recinto e em caso de manifestações ruidosas o Presidente, mandará evacuar a sala, requisitando, se preciso, o auxílio da Polícia Militar.

Artigo 120. Se o infrator da ordem for o Presidente, será lícito a qualquer vereador ler o artigo do Regimento e aplicá-lo e indicá-lo a disposição infringida.

Parágrafo único: Se por sua vez, o Presidente não atender a observação poderá o vereador requerer justificadamente a suspensão da sessão, cujo pedido será votado sem debate encerrando-se automaticamente os trabalhos se a provado.

Artigo 121. Todas as questões de ordem serão decididas pelo Presidente com recurso imediato para a Câmara, salvo algum vereador não se conforme com a decisão.

Artigo 122. A Mesa da Câmara poderá requisitar, por escrito, a autoridade policial do Estado, o auxílio da Polícia Mi-

31
votar, quando entender necessário, para assegurar a ordem no recinto das Sessões.

Artigo 123. Notará a mesa "Ex officio" ou a requerimento de vereador quando prender em flagrante qualquer pessoa que perturbe a ordem do trabalho ou que a dissente e a qualquer momento da Câmara, quando em sessão.

Parágrafo único: O autor de flagrante será laurado pelo funcionário mais graduado da Secretaria, presente no momento, assinado pelo Presidente ou quem suas vezes fizer e por duas testemunhas, será remetido à autoridade competente para o respectivo processo.

Capítulo XVIII.

Da Mesa, Promulgações e Publicações das leis ou resoluções.

Artigo 124. Aprovado um projeto de lei a Câmara o enviará ao Presidente para sanção sobre o presente regimento interno e o regulamento da Secretaria da Câmara.

Artigo 125. Se o Prefeito vetar total ou parcialmente a lei aprovada pela Câmara esta aporá no veto confirmando-o ou rejeitando-o por dois terços dos seus vereadores.

Artigo 126. Se o Prefeito dentro de oito dias contados do recebimento não sancionar nem vetar o projeto o Presidente da Câmara promulgará o ato e o fará publicar.

Parágrafo único: Se a Câmara por dois terços dos Vereadores confirmar o projeto vetado, também o Presidente da Câmara o promulgará e fará publicar.

Artigo 127. Quando a sanção for feita pelo Prefeito a forma será a seguinte: "A Câmara Municipal de Piumhy decreta e eu sanciono a seguinte lei". Quando a promulgação for feita pelo Presidente da Câmara, nos assuntos da competência desta, dar-se-á a seguinte redação: "A Câmara Municipal de Piumhy decreta e promulga a seguinte resolução" (Ass. do Presidente e Secr.). Rearendo a hipótese prevista no artigo 89, nº VII, da Constituição do Estado, adotar-se-ão as seguintes dizes: O Presidente da Câmara Municipal de Piumhy, nos termos do artigo 89, nº VII, da Constituição do Estado promulga a seguinte lei" (Assinatura do Presidente e Mesa).

Artigo 128. Nenhuma lei ou resolução será obrigatória senão depois de publicada por edital no sí de do Município, ou na imprensa local onde houver.

Parágrafo único: Quando outra coisa não dispuserem, as leis, resoluções e regulamentos só entrarão em vigor dez dias após a publicação.

Artigo 129. Serão registradas em livros competentes e arquivadas na Secretaria da Câmara os originais das leis e resoluções, remetendo-se ao Prefeito, para fins indicados, cópias autenticadas pela Mesa.

Capítulo XIX

Da correspondência oficial.

Artigo 130. As representações da Câmara dirigidas aos poderes do Estado ou da União, serão assinadas pela Mesa e os papéis do seu expediente pelo Presidente, qui

se corresponderá com o Prefeito por meio de ofícios.

Artigo 131. As ordens do Presidente relativas ao funcionamento dos serviços da Câmara serão expedidas por meio de portarias.

Artigo 132. Nenhuma representação ou ofício, que tenha de ser assinado pela Câmara, será expedido sem que tenha sido redigido pela Mesa, ou alguma comissão, que o apresentará sem forma de parecer para ser discutido e votado em sessão independentemente de inclusão na ordem do dia.

Artigo 133. Não é permitido a qualquer vereador, assinando ou venindo na correspondência da Câmara nem fazer qualquer outra declaração, antes ou em seguida à sua assinatura, devendo reservar para a ata a declaração do seu voto.

Capítulo XX

- Disposições Gerais.

Artigo 134. Recurso contra atos do Prefeito, relativamente aos funcionários Municipais, a que se refere o artigo 118 da Lei Estadual nº 28 de 22 de Novembro de 1947, será encaminhado à Comissão de Finanças, Legislação e Justiça, para, dar parecer, em dez dias.

§ 1º. O parecer, será incluído em ordem do dia para discussões única e votação.

§ 2º. Da decisão da Câmara, o Presidente remeterá cópia ao Prefeito, para os devidos fins.

Artigo 135. Para os recursos relativos a matéria de lançamento de impostos e outras

Amada

18

questões surgidas entre os contribuintes e o fis-
co Municipal, a que refere o artigo 139 da lei
Estadual nº 28 de 22 de novembro 1947 será ado-
tado o mesmo processo do artigo precedente.

Artigo 136. Os casos omissos neste regimento
serão resolvidos pela mesa que poderá observar
no que for aplicável o Regimento da Assem-
bleia Legislativa do Estado e de usos e pra-
xes referentes ao legislativo municipal.

Artigo 137. Este Regimento entrará em vigor
na data de sua publicação, revogadas as
disposições em contrário.

Sala das Sessões 1º Março 1967.

Amada

Nello Bacinhani Amada,

Presidente

Francisco

Alceni de Paulo Saria,
Secretário.

Resolução nº 2

A Câmara Municipal de Pimby por seus vere-
dores promulga a seguinte resolução:

Artigo 1º. Será concedido o título de cidadão ho-
norário de Pimby aos senhores Dr. Eduardo
Iberinger, José Simão Pereira, Horácio Albertini e
Prof. Theodorico Vieira Souza.

Artigo 2º. Estabelece para a data de 20 de
julho de 1967 a entrega dos diplomas em
sessão solene da Câmara Municipal de Pimby
que será convocada exclusivamente para
este fim.